

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE  
NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

**MARIA CRISTINA VIDOTTE BLANCO TARREGA**

**ANA ELIZABETH NEIRÃO REYMÃO**

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega; Ana Elizabeth Neirão Reymão.– Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-562-

1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociedade. 3. Gestão. 4. Administração.  
XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (26 : 2017 : São Luís/MA, Brasil).

CDU: 34



# **XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

---

## **Apresentação**

A coletânea que ora se apresenta ao leitor é fruto da discussão sobre o direito e a responsabilidade nas relações de consumo, no contexto da globalização, realizada no XXVI Congresso Nacional do CONPEDI. A ementa do Grupo de Trabalho norteou o texto dos autores e serviu como parâmetro para articular ideias na construção dos artigos aqui publicados.

O grupo realizou uma reflexão sobre a política nacional e internacional das relações de consumo, incluindo-se as demandas sociais e a participação do cidadão nestas relações. Num contexto de globalização, temas relevantes foram incluídos, como as questões de superendividamento e outras relativas ao consumo na contemporaneidade, sem descurar da matriz teórica que alimenta o direito privado neste campo do conhecimento.

Incentivou-se, também, o debate sobre as configurações de mercado, a legislação vigente e a necessidade de adequação dessa àquele. Tratou-se sobre a qualidade dos serviços e produtos, e a reparação de danos. Sugeriu-se a discussão sobre práticas comerciais, comércio eletrônico e proteção contratual. Não se descurou, outrossim, da proteção jurídica e da tutela administrativa e penal e de seus aspectos processuais da defesa do consumidor. Por fim, lançou-se a temática do futuro das relações de consumo.

A ementa foi acatada pelos autores e amplamente contemplada na sua diversidade propositiva. Os autores responderam com destacada fundamentação teórica, construindo textos que dialogam entre si, constituindo uma obra coesa que nos coube apresentar ao leitor.

No artigo intitulado “Reflexos da globalização nas relações de consumo: sociedade de consumo, hipermaterialismo e desafios do direito privado no novo cenário global”, Priscilla Saraiva Alves trata do direito do consumidor no cenário globalizado, abordando aspectos conceituais como “sociedade de consumo”, “consumismo” e “hipermaterialismo”, colocando em debate a aptidão do direito privado para a tutela do consumidor vulnerável.

Josinaldo Leal De Oliveira e Thyago Cezar, sob o título "A construção do direito do consumidor a partir do retrovisor histórico dos sistemas jurídicos nos países da América Latina", alertam para a necessidade e propõem a compreensão da defesa do consumidor a partir de uma perspectiva histórica, que inclui a estruturação normativa.

“Os contratos de consumo no Direito Internacional Privado da União Europeia”, de autoria de Mariana Sebalhos Jorge, analisa os contratos de consumo no direito internacional privado daquele bloco econômico, contemplando duas decisões daquele Tribunal de Justiça, uma delas referente à lei aplicável aos contratos de consumo e outra tratando da competência judiciária nos contratos de consumo.

Aldo Cesar Filgueiras Gaudencio e Wilson Pantoja Machado falam do sobreendividamento do consumidor, advertindo sobre a necessidade de reflexão sobre possíveis desequilíbrios na relação entre credores e devedores. O artigo sobre “O sobreendividamento luso-brasileiro e a vulnerabilidade do indivíduo na cadeia de crédito ao consumo” recorre à vulnerabilidade do consumidor no mercado de crédito, procurando identificar a vulnerabilidade agravada ou a hipervulnerabilidade como circunstância que clama por maior proteção dos consumidores.

No texto denominado “O princípio da dignidade da pessoa humana frente as práticas abusivas de concessão de crédito e do consumidor superendividado”, Ana Carolina Alves analisa e discute práticas de fornecedores de crédito no Brasil, condutoras do superendividamento, na perspectiva da dignidade da pessoa humana.

Joseane Suzart Lopes da Silva, em “O superendividamento dos consumidores brasileiros e a imprescindível aprovação do Projeto de Lei n. 3.515/2015”, descreve a ocorrência do superendividamento dos consumidores brasileiros, destacando a importância de sua prevenção e combate. Adverte sobre a necessidade e urgência da aprovação do Projeto de Lei n. 3.515/15 para tal fim bem, como a articulação dos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo.

Dennis Verbicaro Soares e Camille da Silva Azevedo Ataíde tratam da “A regulação das astreintes nos Códigos de Processo Civil e de Defesa do Consumidor: efeitos sobre a eficácia das ações para a tutela das obrigações específicas em demandas de consumo.” Os autores analisam aspectos da regulação da multa cominatória prevista nos artigos 537 do CPC e 84 do CDC, cujo fim é conferir maior efetividade às decisões judiciais que contemplem obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa. Discutem as divergências jurisprudenciais sobre o tema.

Em “A efetivação da ordem pública e do interesse social do estatuto consumerista na responsabilização civil do fornecedor.” Daniela Ferreira Dias Batista reflete sobre a efetivação da ordem pública e do interesse social previstos no estatuto consumerista, por meio da responsabilização civil do fornecedor.

No artigo “Direito ao esquecimento: da comercialização dos bancos de dados à defesa do consumidor”, Letícia da Silva Nigris fala sobre criação de bancos de dados de consumidores inadimplentes e a manutenção das informações negativas, por tempo superior ao previsto em lei como afronta ao princípio da dignidade humana e ao direito à privacidade, garantidos pela Constituição Federal.

Sinara Lacerda Andrade e Gabriela Eulalio de Lima analisam a veiculação de publicidade subliminar pelos influenciadores digitais, ponderando a escassez de julgados sobre o tema. Usam como referencial teórico Bauman e Braudrillard. No artigo que se intitula “As mensagens subliminares dos influenciadores digitais: uma análise jurídica sobre os reiterados casos em detrimento da escassez de julgados” pretendem demonstrar que a mensagem subliminar diminui a liberdade de escolha do consumidor e a legislação consumerista é insuficiente para a solução do problema.

Rodrigo Araújo Reul e Fernando Antônio De Vasconcelos falam sobre a “Tutela administrativa do consumidor: da possibilidade de suspensão das atividades de agência bancária que não garante segurança aos clientes no curso da prestação de serviços” , invocando a atuação do poder público, por meio do poder de polícia para fiscalizar e antever as práticas abusivas e aplicar sanções na materialização dos casos no plano prático.

Em “Inclusão financeira e vulnerabilidade do consumidor de crédito habitacional: uma análise jurídico-econômica do mercado brasileiro”, Ana Elizabeth Neirão Reymão e Felipe Guimarães de Oliveira discutem a vulnerabilidade do consumidor de crédito imobiliário oportunizada pela inclusão financeira, pela grande liquidez desse mercado e pela política habitacional brasileira recente. Trazem uma análise jurídico-econômica constatando que a vulnerabilidade do consumidor, aliada ao sonho da casa própria, ao assédio de consumo e a sagacidade do mercado, facilitam a prática de ilícitos de consumo. Advertem que o crédito tomado há de ter qualidade e transparência, atributos fundamentais para a cidadania financeira.

Denison Melo de Aguiar e Adriana Almeida Lima, sob o título “A responsabilidade civil das concessionárias aplicada ao Código de Defesa do consumidor como condição para o racionamento do uso da água” enfrentam o grave problema da escassez da água e suas

consequências no âmbito das relações consumeristas. Defendem que a capacidade de gestão das concessionárias relativas à responsabilidade no fornecimento da água pode ser aplicada de acordo com o Código de Defesa do Consumidor e leis correlatas.

O artigo “PROCON: meio alternativo para a resolução de conflitos sociais de consumo na cidade de Caxias/MA”, de autoria de Anderson De Sousa Pinto e Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior, analisa as atribuições e especificidades do PROCON na solução dos conflitos de consumo como órgão de defesa no âmbito administrativo, enfocando sua proximidade com a sociedade. Recortam espacialmente a análise em Caxias-MA e apresentam os resultados de uma pesquisa de campo com usuários do PROCON no município.

“O dimensionamento do poder das corporações transnacionais e o comércio justo no desenvolvimento sustentável”, de Isadora Kauana Lazaretti e Giovanni Olsson, trata sobre o dimensionamento do poder das corporações transnacionais e o comércio justo, no desenvolvimento sustentável. Abordam, os autores, o protagonismo das corporações transnacionais em prejuízo da concorrência com os importadores tradicionais do comércio justo. Alertam para o prejuízo trazido para o desenvolvimento sustentável, tendo em vista que a produção extensiva provoca danos ao meio ambiente, o que em regra é ignorado pelas corporações transnacionais.

Joana Stelzer e Keite Wieira falam sobre “A certificação Fair Trade na WFTO: um estudo sobre princípios e critérios para segurança do consumidor” enfatizando os esforços de Fair Trade para comercializar produtos de organizações sustentáveis. Por outro lado, apresentam WFTO como um dos principais atores globais no âmbito do Comércio. Buscam, as autoras, elementos de discussão relativos à segurança da certificação nas relações de consumo e descrevem a certificação do projeto Toca Tapetes.

Encerrando os trabalhos, Adalberto de Souza Pasqualotto e Michelle Dias Bublitz asseveram que a realidade contemporânea traz novas configurações econômicas (ou paraeconômicas), desafiando soluções jurídicas como as propostas pelo Código de Defesa do Consumidor. O artigo intitulado “Desafios do presente e do futuro para as relações de consumo ante indústria 4.0 e a economia colaborativa” põe em questão a existência da relação de consumo frente à economia colaborativa e a indústria 4.0.

São esses os temas e discussões propostos pelos autores que compõem o presente livro, de indiscutível contribuição para o campo teórico e para a solução dos problemas da seara consumerista.

Uma boa leitura!

São Luis, Primavera de 2017.

Profa. Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega (UFG)

Profa. Dra. Ana Elizabeth Neirão Reymão (CESUPA e UFPA)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**A CONSTRUÇÃO DO DIREITO DO CONSUMIDOR A PARTIR DO RETROVISOR HISTÓRICO DOS SISTEMAS JURÍDICOS NOS PAÍSES DA AMÉRICA LATINA.**

**THE CONSTRUCTION OF CONSUMER LAW FROM THE HISTORICAL REPORTER OF LEGAL SYSTEMS IN LATIN AMERICAN COUNTRIES.**

**Josinaldo Leal De Oliveira  
Thyago Cezar**

**Resumo**

Este trabalho visa despertar seus leitores para a necessidade de compreender o sistema de proteção e defesa do consumidor a partir de uma perspectiva histórica, observando o surgimento da estruturação da normatização da defesa do consumidor. Sem dúvida, para uma noção propedêutica adequada do Direito do Consumidor, faz-se necessário delinear os contornos históricos do movimento consumerista. O operador moderno do direito não pode fechar os olhos para os ensinamentos históricos que levaram a evolução da proteção e defesa do consumidor.

**Palavras-chave:** História, Direito do consumidor, Evolução, Defesa do consumidor, América latina

**Abstract/Resumen/Résumé**

This work aims to awaken its readers to the need to understand the system of protection and consumer protection from a historical perspective, observing the emergence of the structuring of the standardization of consumer protection. Without a doubt, for a proper propedeutic notion of Consumer Law, it is necessary to delineate the historical contours of the consumerist movement. The modern operator of law can not turn a blind eye to the historical lessons that have led to the evolution of consumer protection and protection.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** History, Consumer law, Evolution, Consumer defense, Latin america

## 1. INTRODUÇÃO

Os sistemas jurídicos têm concedido nas últimas décadas peculiar atenção a novos ramos do Direito, fruto das constantes transformações sociais. Pode-se destacar nesse particular os direitos: ambiental, autoral, cibernético, previdenciário, do idoso, da criança e do adolescente, da proteção da mulher, entre outros.

No presente campo de estudo, ganha relevância a análise do Direito do Consumidor. Seara do direito que tem como foco a tutela jurídica de um sujeito de direito especial, diferenciado, vulnerável.

Não obstante estarem elencados como ramos novos da ciência jurídica, apresentam traços históricos expressivos e relevantes. É a partir da análise dos acontecimentos sociais no campo histórico que se permite entender as razões do surgimento desses novos direitos.

Com o Direito do Consumidor não foi diferente. Compreender as razões que levaram a normatização da temática do consumo passa necessariamente pelo mapeamento histórico, de forma a evidenciar as raízes históricas desse segmento jurídico.

Nesse particular, torna-se necessário observar a produção legislativa focada na temática do consumo, o processo de normatização e, principalmente, a diretriz fixada pelo legislador constituinte de 1988.

Nesse sentido, para a devida compreensão do tema, o presente trabalho foi estruturado em três capítulos nucleares. No primeiro foram apresentados os aspectos históricos do consumo em uma perspectiva geral, com uma abordagem dos movimentos sociais relevantes que influenciaram o movimento consumerista.

No capítulo seguinte buscou-se apresentar os aspectos históricos do surgimento do Direito do Consumidor no Brasil, com destaque para o enfrentamento constitucional da temática do consumo e a edição da Lei 8.078/90, denominada de Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Na sequência da exposição, o trabalho apresenta breves linhas a respeito das raízes históricas do Direito do Consumidor nos países da América Latina e, em especial, na Argentina, de forma a evidenciar as similitudes do sistema jurídico brasileiro com o argentino, no que toca a seara consumerista.

Assim, o objetivo do presente escrito é permitir ao operador do Direito interessado na temática do consumo ter a devida concepção histórica desse ramo especial e diferenciado do Direito.

A partir desse direcionamento das raízes históricas do Direito do Consumidor toda e qualquer reflexão que envolva a seara do consumo torna-se mais madura e sólida, em decorrência da devida percepção dos acontecimentos sociais que levaram o sistema jurídico a normatizar de forma específica e de natureza tutelar o Direito do Consumidor.

## **2. RAÍZES HISTÓRICAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR**

### **2.1 Registros históricos do consumo**

Sem sombra de dúvidas a questão do consumo apresenta-se como um dos pilares de interesse da história. A problemática do consumo na sociedade possui registros antigos, muito embora o campo protetivo traga registros bem recentes. Nesse contexto, Von Hippel (*apud* DE LUCCA, 2003, p.46) com propriedade asseverou que embora a defesa do consumidor tenha uma ‘longa história’, só relativamente há pouco tempo ter-se-á tornado uma exigência geral de política legislativa.”.

Os atos de consumo são inerentes ao homem e como tal, faz parte do registro histórico do surgimento da sociedade. O homem civilizado vive para consumir, daí se afirmar: O homem civilizado vive pelo consumo e para o consumo!

As questões envolvendo consumo possuem origem no próprio comércio de bens e mercadorias, inicialmente com a prática do escambo para posteriormente evoluir para as alienações envolvendo moedas. A necessidade de se assegurar a descrição, qualidade e outros caracteres dos bens transacionados fez com que se evidenciassem os atos de consumo.

Diversos autores consumeristas declinam que a preocupação com o consumo é muito antiga na sociedade, fazendo por vezes referência de passagens em textos religiosos, associando-os a questão do consumo.

É bem verdade que as preocupações com a temática do consumo ganham uma conotação muito forte de justo, verdadeiro, correto, dentre outras verificações que são facilmente associadas a implementos religiosos, daí as possíveis referências a esses textos. Tais traços são fortes até nos tempos atuais, posto que a principiologia da norma protetiva guarda muita correlação com as diretrizes declinadas por Ulpiano, ao definir o direito como ideário de moral e, principalmente, de justiça.

Todavia, aponta a melhor doutrina como primeiros contornos com preocupações, ainda que de pano de fundo, no campo do consumo o Código de Hamurabi, que por volta de

2.300 a.C., apresentava regras que buscava afastar o enriquecimento sem causa e a proteção do adquirente de bens e serviços.

Com pouco esforço se percebe no escrito datado, de mais de quatro mil anos, que existia um cuidado com os sujeitos que procuravam serviços de profissionais no mercado e suportavam indevidamente danos ou prejuízos. José Geraldo Brito Filomeno bem ilustra esse cenário ao fazer referência que:

Por exemplo, a “Lei 233” do referido Código dizia que o arquiteto que viesse a construir uma casa cujas as paredes se revelassem deficientes teria a obrigação de reconstruí-las, ou consolidá-las, às suas próprias custas. No caso, porém, de desabamento da construção, com vítimas fatais, as penas eram terríveis: o empreiteiro da obra, além da obrigação de reparar totalmente os danos causados ao seu dono, era condenado à morte, no caso de desabamento ter vitimado o próprio empregador da mesma obra; caso morresse o filho do dono da obra, haveria pena de morte para o respectivo parente do empreiteiro, e assim sucessivamente. (FILOMENO, 2007, p.4)

Como se evidencia da passagem acima descrita, muito embora os critérios utilizados fossem extremamente rigorosos, em um plano referencial, percebe-se a nítida intenção de inibir condutas no mercado desprovidas de honestidade e qualidade.

O referido autor aponta ainda na mesma obra citada, passagens legislativas distantes que, de certa forma, evidenciava uma tendência a preocupação com o consumo, indicando entre outros países a Índia e a Grécia, conforme se percebe a seguinte passagem:

Na Índia, no século VIII a.C., o sagrado “Código de Manu” previa multa e punição corporal, além de ressarcimento dos danos causados aos consumidores, àqueles que adulterassem gêneros alimentícios (“Lei nº 697”), ou então entregassem coisa de espécie diferente ou qualidade inferior àquela acertada, ou ainda vendessem bens de natureza semelhante por preços diferenciados (“Lei nº 698”). Na Grécia, conforme se lê na “Constituição de Atenas”, também havia essa preocupação com os compradores de produtos no mercado. (FILOMENO, 2007, p.5)

Aponta-se, ainda, registros históricos de preocupações consumeristas na época do Império Romano, quando era comum práticas de controle de fornecimento de bens e regulações de preços, por conta do caráter expansionista.

Ademais, Newton De Lucca (2003, p.49) apresenta relevante registro de regulação no Livro V das Ordenações Filipinas de 1603, que vedava a prática da usura, aplicando sanções extremas, tais como o degredo para a África.

Dessa forma a temática do consumo, ainda sem o propósito específico, foi sendo moldada pelos mais diversos sistemas jurídicos. Porém, um fenômeno social específico alteraria a sequência desse tratamento ou da atenção concedida as práticas de consumo.

Cabe pontuar que a Revolução Francesa desencadeou uma série de transformações sociais, dando ensejo inclusive ao advento do denominado Estado Liberal, que no dizer de

Afrânio Carlos Moreira Thomaz (2009, p.1) “possibilitou à burguesia emergente a ampliação de suas atividades, até então obstaculizadas pelas dificuldades de circulação de riquezas e aquisição de bens que o antigo regime absolutista impunha”.

A partir de então uma nova concepção de Estado se instalava e a sociedade precisava se adaptar ao novo modelo, inclusive, o de consumo. O sistema produtivo no passado se dava de forma incipiente, pessoal, manufaturada, tendo as unidades familiares relevante papel na concepção de produtos e na prática da sua venda. O criador identificava facilmente o seu produto por ter participado de todas as etapas da sua construção.

Ocorre que a mudança de comportamento social, as novas necessidades e o crescimento dos atos de consumo passaram a exigir um novo modelo de produção. Nessa perspectiva, a Revolução Industrial implementou efeitos significativos para o campo consumerista.

Afrânio Carlos Moreira Thomaz apresentando o tratamento dos efeitos do Estado Liberal a um novo modelo de Estado, indica a Revolução Industrial como fenômeno social relevante no processo de transformações no campo da produção. Pondera o referido autor:

O fenômeno social que melhor ilustra e sintetiza esse período é a revolução Industrial na Inglaterra, ocasião em que surgiram grandes corporações com produção mecanizada em larga escala, que se valiam da exploração de uma classe trabalhadora com baixíssima remuneração, e desprovida de benefícios e garantias hoje tidos como naturalmente mínimos. (THOMAZ, 2009, p.1).

O que se percebe da análise do processo histórico é um nítido e grandioso avanço no modelo de produção, com forte repercussão no sistema de consumo atual. A otimização da produção e a inserção de maquinário em substituição de etapas de esforço humano em etapas da produção permitiram um novo modelo produtivo: a produção em série. Esse novo modelo permitiu que não apenas o processo produtivo se massificasse, mas também os negócios jurídicos deles advindos.

Assim, esse novo mecanismo de produção e distribuição de bens viabilizou significativas transformações no campo contratual. Não bastava a produção ser em série, os contratos precisavam ser uniformizados, padronizados, que no futuro passaram a ter regulações específicas, como no caso do contrato de adesão.

Adolfo Mamoru Nishiyama aponta de forma conclusiva que:

Foi com a Revolução Industrial do século XVIII, ocorrida na Europa, e com transformações do liberalismo econômico ocorridas nos séculos XIX e XX que a tutela jurídica do consumidor começou a ser esboçada. Com efeito, o liberalismo atingiu as esferas social, política e econômica, tendo reflexo no Direito com o surgimento do positivismo jurídico, reforçada após a Revolução Francesa com o fortalecimento da lei e do parlamento e a ideia de Direito como sistema jurídico. (NISHIYAMA, 2010, p. 47).

Muito embora no contexto da Revolução Industrial as preocupações que ganhavam destaque eram no campo laboral, em decorrência das condições de trabalhos degradante, foi nesse cenário que se iniciou a formação da essência da proteção de um sujeito específico, o consumidor.

Pondera Hélio Zaghetto Gama que:

Já no início do industrialismo começaram a surgir pequenas organizações voltadas para os problemas das relações de consumo, associando os interesses dos consumidores às conquistas sociais então vividas, como as jornadas definidas de trabalho, o respeito ao trabalho da mulher e do menor, as lutas contra discriminações pessoais e sociais e a presença das empresas nas vidas comunitárias. (GAMA, 2008, p.1).

A massificação da produção evidentemente implementou uma massificação do consumo. Não apenas os produtos eram comercializados em grande escala, mas os riscos também. Dessa forma, o mundo começou a direcionar uma atenção para a temática do consumo.

O que se passou a perceber foi diversos registros pelo mundo de enfrentamento de movimentos consumeristas que enveredavam esforços para obter um tratamento de respeito e segurança aos consumidores.

A doutrina consumerista aponta ainda uma série de intervenções sociais diretamente ligadas a temática do consumo. Nesse particular, Hélio Zaghetto Gama ilustra esses cenários ao apontar que:

Antes da depressão de 1929, alguns grupos de defesa do consumidor se organizaram na Inglaterra, na Itália e na França. Tanto nestes países como nos EEUU, as preocupações seguintes estiveram voltadas para a qualidade dos produtos oferecidos ao público. Entre 1927 e 1933, grupos, associações e estudiosos passaram a se preocupar com a necessidade dos consumidores valorizarem corretamente o seu dinheiro. Publicações destinadas a testar produtos e a identificar as suas capacidades de satisfazer aos consumidores vieram a alertá-los sobre os riscos, as potencialidades malélicas ou benéficas e sobre a lealdade nos preços dos produtos e serviços. No pós-guerra de 1945 e 1947, os movimentos de defesa do consumidor espalharam-se pelo Canadá e pela Europa. Organizações ativistas foram criadas na Dinamarca (“Conselho do Consumidor”), na Inglaterra, na Alemanha, na França, na Bélgica e na Áustria. No final da década de 50 organizações foram criadas na Austrália e no Japão”. (GAMA, 2008, p.5)

Efetivamente o século XX foi o palco dos grandes movimentos que implementaram mudanças no sistema de proteção do consumidor. E de forma especial, a década de 60 do século XX deu impulso aos contornos do que se denomina efetivamente de Direito do Consumidor.

Os Estados Unidos apresentaram papel de destaque nesse processo de construção do Direito do Consumidor. Assim, Cavalieri Filho aponta o surgimento de associações civis como elementos embrionários na formação do Direito consumerista, destacando que:

Em Nova York, por exemplo, Jhosephine Lowell criou a New York Consumers League, uma associação de consumidores que tinha por objetivo a luta pela melhoria das condições de trabalho locais e contra a exploração do trabalho feminino em fábricas e comércio. Essa associação elaborava “Listas Brancas”, contendo o nome dos produtos que os consumidores deveriam escolher preferencialmente, pois as empresas que os produziam e comercializavam respeitavam os direitos dos trabalhadores, como salário mínimo, horários de trabalho razoáveis e condições de higiene condignas. Era uma forma de influenciar a conduta das empresas pelo poder de compra dos consumidores. (CAVALIERI FILHO, 2008, p.4).

Ainda na década de 60 nos Estados Unidos é possível destacar a atuação do advogado Ralph Nader no campo da defesa dos consumidores, quando elaborou, segundo informa Hélio Zaghetto Gama (2008, p.5), um relatório na condição de assessor do Departamento de Trabalho norte-americano para assuntos de segurança nas rodovias. O referido advogado “descobriu que a maioria dos acidentes era ocasionada pela falta de segurança dos veículos vendidos ao público”. Neste particular, uma série de ações judiciais indenizatórias se proliferaram pelos Estados Unidos.

Porém, o marco emblemático da defesa do consumidor ocorreu em 15 de março de 1962, quando o então Presidente norte-americano encaminhou Mensagem Especial ao Congresso dos Estados Unidos sobre Proteção dos Interesses dos Consumidores (*Special Message to the Congresso Protecting Consumer Interest*), com o seguinte teor:

Consumidores, por definição, somos todos nós. Os consumidores são o maior grupo econômico na economia, afetando e sendo afetado por quase todas as decisões econômicas, públicas e privadas [...]. Mas são o único grupo importante da economia não eficazmente organizado e cujos posicionamentos quase nunca são ouvidos. (CAVALIERI FILHO, 2011, p.5)

Com o reconhecimento da condição especial dos consumidores, consagrou John Fitzgerald Kennedy direitos básicos que deveriam ser assegurados a esse sujeito especial, o consumidor. Foram citados os seguintes direitos: à saúde, à segurança, à informação, à escolha e a ser ouvido.

A partir de então a temática da defesa do consumidor passou a ser considerada por diversos países, sendo uma prioridade para alguns sistemas jurídicos. Surgia então um movimento consumerista internacional, que teve como marco justamente a data de 15 de março de 1962, quando foi encaminhada a mensagem supra aduzida, implicando na constituição do “Dia Mundial dos Direitos dos Consumidores”, que é reconhecido e comemorado em todo o mundo.

Posteriormente a Organização das Nações Unidas - ONU passou a influenciar de forma significativa essa expansão pela proteção dos consumidores, principalmente com a Resolução nº39/248, de 10 de abril de 1985. Nesse cenário a ONU passou a impor aos Estados a ela filiados a obrigação de desenvolver políticas públicas voltadas a proteção do consumidor.

Por certo, o movimento pela defesa dos consumidores já era algo real e sem volta e que havia ganho uma crescente pelo mundo. Assim, João Batista de Almeida, com propriedade, aponta que:

O elogiável trabalho da ONU não constituiu, todavia, iniciativa isolada e pioneira, mas é resultado de constante verificação dos problemas que afligiam os consumidores e de como se processavam os mecanismos de proteção nos vários países, notadamente os da Europa. Antes mesmo da manifestação da ONU, diversos países já cuidavam do tema, quer elaborando legislação pertinente, quer criando órgãos que pudessem garantir efetivamente a proteção. (ALMEIA, 2000, p.8).

A defesa do consumidor passou também a ter destaque na Europa, com franco desenvolvimento o movimento consumerista se aperfeiçoou de forma significativa. Nesse particular, relata Othon Sidou ao se debruçar sobre o tema:

A partir de 1971, o Comitê Europeu de Cooperação Jurídica, por intermédio de um Subcomitê de Proteção Legal ao Consumidor, realizou ampla investigação sobre o assunto, chegando a conclusão de que todos os países demonstraram estar dele cuidando legislativa e administrativamente, havendo organizações privadas e órgãos públicos legitimados a atuar em juízo em defesa dos consumidores. Com o surgimento da Comunidade Econômica Européia o direito comunitário europeu conheceu as Diretrizes 84/450 (publicidade) e 85/374 (responsabilidade civil pelos acidentes de consumo). (SIDOU, 1977, p.18).

Expostas essas linhas gerais do surgimento da defesa do consumidor pelo mundo, torna-se oportuno descrever a crescente desse movimento no campo do sistema jurídico brasileiro.

### **3. O SURGIMENTO DO DIREITO DO CONSUMIDOR NO BRASIL**

#### **3.1 Raízes históricas da defesa do consumidor no Brasil**

Delineado o campo da formação histórica da defesa do consumidor sob um aspecto geral, cabe declinar os passos dados no âmbito do sistema jurídico brasileiro. Assim, a realidade da defesa do consumidor no Brasil teve um início tardio, quando o mundo já havia legislado de forma específica a respeito da defesa do consumidor o cenário brasileiro era ainda atrelado a concepções legislativas clássicas e ineficientes.

Em verdade, o Brasil quando alcançou a desejada “independência” de Portugal não se desamarrou do acabou legislativo com o mesmo “ímpeto”. Assim, como no período colonial vigoravam no Brasil as Ordenações Filipinas, esta passou a ser a legislação civil incidente no sistema jurídico brasileiro, ou seja, o sistema português.

Embora a sociedade brasileira já exigisse uma codificação privada, em decorrência da Constituição de 1824 referir-se a um Código Civil baseado na “justiça e na equidade”, o mesmo tardou a chegar.

A doutrina aponta registros que os primeiros traços do Código Civil foram confiados pelo governo brasileiro ao baiano Teixeira de Freitas, que em 1865 apresentou o “Esboço do Código Civil”. Após o referido jurista, a outros tantos foi confiada a missão da elaboração do primeiro Código Civil brasileiro, sendo que somente o então professor de direito comparado da Faculdade de Direito do Recife, Clóvis Beviláqua, aproveitando material de seus sucessores, apresentou ao governo brasileiro o que seria o primeiro Código Civil.

Assim, aprovado em janeiro de 1916, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1917, o Código Civil brasileiro mudou o tratamento das relações privadas no Brasil. Carlos Roberto Gonçalves aponta que:

Na Câmara dos Deputados o Projeto Beviláqua sofreu algumas alterações determinadas por uma comissão especialmente nomeada para examiná-lo, merecendo, no Senado, longo parecer de Rui Barbosa. [...] Tratava-se de um Código de acentuado rigor científico, cujo surgimento foi saudado com louvor por renomados juristas, como Scialoja na Itália, Ennerccerus na Alemanha, Machado Vilela em Portugal, e ainda Arminjon, Nolde e Wolff na França, que enaltecera especialmente a sua clareza e precisão científica. (GONÇALVES, 2008, p.18).

Não obstante o destaque dessa codificação, não se pode deixar de externar o perfil ideológico latente da referida norma. Estruturado no seio de uma sociedade burguesa, o primeiro Código Civil brasileiro evidenciava suas marcas: patriarcal, individualista e patrimonialista. Com essa concepção ideológica a referida codificação regulava os atos da vida civil.

Por certo, a referida codificação, lastreada nos ideais do liberalismo, na vertente de que o homem era livre para contratar quando, como e se quisesse, não era eficaz ao tratamento que se exigia em relações jurídicas entabuladas entre desiguais.

Com a estrutura do Código Civil bem definida, o caminho inevitável seria a abertura do sistema jurídico brasileiro para leis especiais, os denominados microssistemas jurídicos. Carlos Roberto Gonçalves aponta que:

A complexidade e o dinamismo das relações sociais determinaram a criação, no país, de verdadeiros microssistemas jurídicos, decorrentes da edição de leis especiais de elevado alcance social e alargada abrangência, como a Lei do Divórcio (Lei n.

6.515/77), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), a Lei dos registros Públicos (Lei n. 6.015/73) e outras, que fixam verdadeiro arcabouço normativo para setores inteiros retirados do Código Civil, provocando insinuações no sentido de que o Código Civil não estaria mais no centro do sistema legal, passando a desempenhar, muitas vezes, um papel subsidiário, como no caso do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) e da Lei do Inquilinato (Lei n. 8.245/91), por exemplo. (GONÇALVES, 2008, p.18).

Ficava claro que a evolução social, o progresso científico e a complexidade das relações jurídicas exigiam transformações do arcabouço jurídico existente. Em especial, no campo do consumo, posto as modificações negociais experimentadas pela sociedade brasileira. Assim, após a edição do Código Civil de 1916 algumas normas foram editadas, tais como a denominada Lei da Usura, de abril de 1933, a Lei de Economia Popular de 1951, além de outras editadas no âmbito dos Estados federados.

Porém, o sistema jurídico brasileiro era carente de uma norma específica a regular as relações jurídicas de consumo, de forma que tutelasse um sujeito de direito especial, o consumidor.

Como bem aponta Sergio Cavalieri Filho, em verdade, no Brasil, a temática do consumo passou a ser discutida, timidamente, no início da década de 70 do século XX. Nesse cenário aponta o autor:

Assim, em 1974 foi criado, no Rio de Janeiro, o Conselho de Defesa do Consumidor (CONDECON); em 1976 foi criada, em Curitiba, a Associação de Defesa e Orientação do Consumidor (ADOC); 1976, em Porto Alegre, a Associação de Proteção ao Consumidor (APAC); em maio de 1976, pelo Decreto nº 7.890, o Governo de São Paulo criou o Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor, que previa em sua estrutura, como órgãos centrais, o Conselho Estadual de Proteção ao Consumidor e o Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor, depois denominado de PROCON. (CAVALIERI FILHO, 2011, p.7).

Sem dúvida, o passo seguinte ao sistema jurídico brasileiro era o da normatização específica. E assim o fez, por força de um ditame constitucional.

### 3.2 Do enfrentamento constitucional à elaboração do CDC

A defesa do consumidor no Brasil possui um marco significativo: A Constituição Federal de 1988. Tomando norte a partir dessa premissa, impõe-se o devido enfrentamento constitucional da temática do consumo para a devida compreensão do processo de elaboração do CDC. Como bem declina Sergio Cavalieri Filho (2011, p.10), a Lei 8.078/90 - CDC não é obra do acaso, mas sim a concretização de um processo evolutivo da sociedade, a partir de diversos movimentos consumeristas ocorridos no mundo.

Como reflexo desse processo evolutivo e fruto de uma crescente conscientização da sociedade, a Assembléia Nacional Constituinte optou por determinar no texto constitucional a essencialidade da proteção do consumidor e a elaboração de um Código protetivo para esse sujeito especial.

Nesse sentido, dispôs o art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: “O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor”.

Porém, a essencialidade da proteção do consumidor no Brasil decorre de um dispositivo específico do texto constitucional. Cuida-se do art. 5º, XXXII da CF/88 que dispõe: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Certamente o dispositivo mais importante no tocante a defesa do consumidor, primeiro por ter elevado ao posto de direito fundamental a defesa do consumidor no Brasil, segundo por trata-se de um comando impositivo do texto constitucional no sentido de impor a defesa do consumidor pelo Estado. Sergio Cavaliere Filho bem sintetiza a expressão:

Qual o sentido desse dispositivo constitucional e que conclusão dele podemos tirar? Não há nele uma simples recomendação ou advertência para o estado, mas sim uma ordem. “O Estado promoverá a defesa do consumidor”. Promover a defesa do consumidor não é uma mera faculdade, mas sim um dever do Estado. Mais do que uma obrigação, é um imperativo constitucional. E se é um dever do Estado, por outro lado é uma garantia fundamental do consumidor. (CAVALIERE FILHO, 2011, p.11).

Reconhecido como direito fundamental, fica fácil perceber a força da defesa do consumidor no sistema jurídico brasileiro, uma vez que integra o rol de cláusulas pétreas previsto na Constituição Federal de 1988. Assim, o Estado deverá adotar políticas públicas inerentes a proteção e a defesa do consumidor.

Ainda no texto constitucional, até então não detinha muita aplicabilidade prática o art. 150, §5º, que dispõe que “a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços”, até que fora sancionada a Lei 12.741 de 10 de dezembro de 2012, impondo modificações no CDC, ao assegurar ao consumidor o direito a informação quanto aos tributos incidentes sobre os bens e serviços oferecidos no mercado de consumo.

Enfrentando o tema, Adolfo Mamoru Nishiyama, esclarece que:

É sabido que, aqui no Brasil, a incidência da carga tributária é elevadíssima. O consumidor tem o direito de saber quais são os impostos que incidem sobre as mercadorias e os serviços para que ele tenha uma ideia de quanto custa efetivamente o que está sendo adquirido. (NISHIYAMA, 2010, p. 144).

Por certo, a defesa do consumidor encontra ainda esteio em outro dispositivo constitucional. É o caso do art. 170, V que trata dos limitadores da ordem econômica. Oportuna a transcrição do referido dispositivo:

Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:  
V – defesa do consumidor.

O que se percebe é que no capítulo da Ordem Econômica, a defesa do consumidor é apresentada como uma das vertentes a serem observadas pelo Estado no campo da economia, para assegurar a proteção idealizada pelo constituinte ao consumidor.

O texto constitucional concedeu tratamento especial ao consumidor, amparando-lhe com diretrizes protetivas bem definidas. A partir do enfrentamento constitucional, inevitável se torna analisar os passos da codificação consumerista.

Atendendo ao comando constitucional o legislador infraconstitucional cuidou de editar a Lei 8.078/90, de forma tardia, pra bem verdade, denominada de CDC. Cujá, surgiu para preencher uma lacuna normativa no campo dos microssistemas jurídicos já consolidados no sistema jurídico brasileiro. De cunho eminentemente principiológico e, principalmente tutelar, o Código tem como escopo a proteção e a defesa do consumidor.

Não se trata de um Código das relações de consumo, mas sim, uma norma protetiva para um sujeito especial que reclamava por um tratamento diferenciado, com o fito de ver assegurada a igualdade entre os sujeitos de uma relação jurídica tipicamente desigual. Apontando o campo de incidência da referida norma, Sérgio Cavalieri Filho assevera que:

Não obstante a amplitude do seu campo de aplicação, o Código do Consumidor é uma lei especial e não geral. Tem o caráter de lei geral no que se refere aos sujeitos (*ratione personae*), aplicável somente aos consumidores e fornecedores e suas relações. (CAVALIERI FILHO, 2011, p.17).

O CDC, já no seu primeiro dispositivo declina a natureza da norma ali disposta e restabelece o campo constitucional de sua incidência. Dispõe o art. 1º do CDC:

Art. 1º. O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Nesse particular, o Código surge no início da década de 1990, no movimento denominado de descentralização jurídica, que oportunizou a criação de leis especiais com o fito de regular temáticas específicas que foram retiradas da grande codificação.

Com um campo de abrangência expressivo, o CDC mudou bruscamente a postura do operador do direito frente às relações jurídicas entabuladas entre consumidores e fornecedores. Em análise do tema, bem ponderou Sergio Cavalieri Filho ao afirmar que:

As relações de consumo, portanto, são o campo de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, qualquer que seja a área do Direito onde ocorrerem. Um campo abrangente, difuso, que permeia todas as áreas do Direito, razão pela qual temos sustentado que o Código criou uma sobreestrutura jurídica multidisciplinar, normas de sobredireito aplicáveis em todos os ramos do Direito onde ocorrerem relações de consumo. Usando de uma figura, costumamos dizer que o Código fez um corte horizontal em toda extensão da ordem jurídica, levantou o seu tampão e espargiu a sua disciplina por todas as áreas do Direito – público e privado, contratual e extracontratual, material e processual – onde ocorrem relações de consumo”. (CAVALIERI FILHO, 2011, p.13).

O fato é que o CDC se consolidou no direito brasileiro, ficando sua base principiológica de forma a emanar luzes para outros campos e segmentos do sistema jurídico. Contudo, desde o início da sua vigência, que se deu em 1991, o CDC foi aletrado por algumas leis e diversas medidas provisórias, muitas delas altamente desnecessárias, face ao campo de norma aberta que é o CDC.

Pode-se apontar que essas inserções legislativas ocorreram particularmente a partir de 1993 com a edição da Lei 8.656, de 21 de maio de 1993 e da Lei 8.703, de 6 de setembro de 1993, que implementaram modificações no art. 57 do CDC. Posteriormente, a impor modificações no art. 39 do CDC tivemos a edição das Leis 8.884, de 11 de junho de 1994, que transformou o CADE em autarquia e a Lei 9.008, de 21 de março de 1995. No ano de 1996 foi editada a Lei 9.298, responsável por alterar o art. 52 do CDC, no campo da fixação de multa moratória.

Enfim, o processo legislativo brasileiro é crescente e inúmeras leis no suceder dos anos impuseram modificações e alterações nos dispositivos do Código, que tem sido alvo de novas e atuais mudanças, com projeto de reforma, com o objetivo de regular de forma específica temas como o contrato eletrônico, o superendividamento e atuação dos órgãos administrativos de proteção e defesa do consumidor.

#### **4. RAÍZES HISTÓRICAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR NOS PAÍSES DA AMÉRICA LATINA**

##### **4.1 O surgimento do Direito do Consumidor na Argentina**

Primeiramente, cumpre esclarecer a pertinência do presente tópico. Muito se tem escrito a respeito da similitude do direito do consumidor brasileiro com o direito aplicado em países da América do Sul. Contudo, para a devida percepção da referida similitude, necessário se torna evidenciar as raízes históricas do direito do consumidor nesses países, em razão do presente escrito ser destinado a processo avaliativo do curso de Doutorado em Direito realizado na Argentina. Dessa forma, torna-se essencial uma reflexão, em especial, envolvendo um campo paralelo entre dois sistemas jurídicos, o brasileiro e o argentino.

Na linha do pensamento jurídico mundial, o sistema jurídico argentino não se afasta do foco protetivo do consumidor e vem adotando há tempos políticas de defesa do consumidor. A complexidade das relações jurídicas, implementadas pelo progresso técnico-científico fizeram com que o direito argentino passa-se a dedicar atenção a temática do consumo. Gabriel Stiglitz, citado por Dante D. Rusconi aponta que:

*El correcto desenvolvimiento de las economías nacionales sobre la base de mercados libres, competitivos y abiertos, exige como recaudo complementario, pero condicionante, la vigencia de un efectivo sistema político-jurídico de protección de los consumidores, que garantisse a éstos la concreta y real oportunidad de situarse en un punto de equilibrio con los proveedores de bienes y servicios, en las relaciones de consumo (RUSCONI, 2009, p.4).*

As constantes transformações na economia argentina do início da década de 90 permitiram uma abertura do mercado e um significativo crescimento e fortalecimento das empresas, que passaram a implementar práticas indesejadas no mercado. Ocorre que até então o sistema jurídico não contava com mecanismos específicos de controle da atuação empresarial frente ao consumidor.

Naquele cenário, o estado argentino detinha suas atenções as questões econômicas, não se preocupando efetivamente com os efeitos dos abusos no mercado praticados em desfavor do consumidor. Contudo, tal circunstância, de forma inequívoca, não poderia prosperar.

Assim, recebendo luzes de outros sistemas jurídicos, o direito argentino passou a se debruçar sobre a temática do consumo e o fez com eficiência, na medida em que no próprio texto constitucional, como é o caso do art. 42, estabeleceu direitos mínimos do consumidor, de forma a conduzir em seguida a edição de leis específicas, com tratamento especial para a defesa do consumidor argentino.

É bem verdade que a inclusão da temática do consumo no texto constitucional argentino somente ocorreu após a edição da Lei de Defesa do Consumidor argentino - LDC, o que não afasta, por certo, a relevância do tratamento constitucional concedido. Aponta, inclusive, Marcelo Gomes Sodré (2009, p.268) que “a Constituição da Argentina é extremamente avançada no que diz respeito à criação de um sistema de defesa do consumidor. No entanto essa conquista não foi fácil”.

No direito argentino, no que toca a defesa do consumidor, a principal legislação é a Ley 24.240, com objetivo específico de proteger o consumidor. A referida lei foi sancionada em 22 de setembro de 1993 com vigência em todo o território nacional a partir de 15 de outubro de 1993, sendo regulamentada pelo Decreto nº 1.798/94, que posteriormente foi modificado pelas Leis nºs 24.568 e 24.999. Em referência a esse novo cenário, Dante D. Rusconi ilustra que:

A partir de ese momento, se instaura un régimen jurídico específicamente destinado a brindar tutela a los consumidores y usuarios, identificados como sujetos “diferentes” por su posición común de subordinación respecto de los proveedores. (RUSCONI, 2009, p.50).

De forma similar ao direito do consumidor no Brasil, o legislador argentino concedeu a natureza de norma de ordem pública a LDC, de forma que lhe concede tratamento diferenciado no sistema jurídico. Com esse caráter especial, uma das perspectivas da norma é a de sobrepor-se as demais, como uma norma especial.

Vale dizer, inclusive, que o artigo 3º da LDC prevê a integração da referida lei com as normas gerais e especiais aplicáveis às relações de consumo. Assim, no campo do sistema jurídico argentino, deverá ocorrer uma integração eficiente entre a LDC e a Lei de Lealdade Comercial. No particular, havendo conflito, interpretar-se-á de forma mais favorável ao consumidor.

Vale acrescentar que a proteção do consumidor argentino se efetiva ainda com a devida atuação de organizações não governamentais formada por membros da sociedade civil organizada, de modo assegurar uma tutela eficiente.

#### 4.2 O surgimento do Direito do Consumidor nos demais países

Cabe de logo ressaltar que os países da América Latina, no início da década de 90, com um atraso de aproximadamente duas décadas em relação aos países desenvolvidos, adotaram o tratamento de legislar de forma geral sobre a temática de consumo, ganhando destaque o México, que teve sua primeira legislação de consumo editada em 1975, mas que já foi revogada.

Por outro lado, no cenário de omissão legislativa, tem-se a realidade da Bolívia que até então não possui uma legislação específica sobre consumo, pendendo de tramitação de projeto de lei, muito embora exista forte movimento civil em defesa dos consumidores.

O que se percebe é uma nítida associação do processo de normatização sobre consumo nos países integrantes da América Latina com o período da composição dos blocos econômicos e a necessidade de existir uma integração comercial entre eles. Marcelo Gomes Sodré aponta que:

Como a promulgação das leis de defesa dos consumidores por toda a América Latina coincide com o momento histórico da formação de blocos econômicos, a compatibilização dessas leis passou a ser tema essencial para a própria organização desses blocos. Nafta, Pacto Andino e Mercosul deparam-se com esta nova realidade e tal não foi fácil, posto que as desigualdades sociais e legislativas da América Latina dificultam a existência de um direito supranacional dos consumidores. Este tema está longe de ter uma solução minimamente satisfatória. Seja como for, a análise deste percurso é extremamente rica para compreendermos o processo de formulação legislativa da América Latina. (SODRÉ, 2009, p.46).

Atualmente, a normatização sobre defesa dos consumidores nos países da América Latina possui regramento constitucional, além de contarem com lei específica. Assim, trataremos a seguir de indicar, no propósito de exposição histórica, as normas vigentes nos países da América Latina envolvendo direito do consumidor.

Como exposto alhures, o México se destacou como sendo o pioneiro no processo de produção de lei específica sobre consumo. A primeira “*Ley de Protección al Consumidor*” foi de 22 de dezembro de 1975, já tendo sido revogada. Atualmente o sistema jurídico mexicano conta com uma legislação específica que data de 1992, com modificações e atualizações realizadas no ano de 2004. Além de contar com norma específica, a “*Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos*”, dispõe, de forma tímida, em verdade, no art. 28 diretriz protetiva para o consumidor. Com precisão, discorre Marcelo Gomes Sodré:

Como facilmente se verifica, a Constituição mexicana dá um destaque enorme à defesa da concorrência e pouquíssimo à defesa do consumidor. Aquele é o tema central que merece a proteção constitucional. Quando trata expressamente da defesa do consumidor, a Constituição se reporta ao controle de preços e à organização de sistemas de distribuição de bens de consumo popular. (SODRÉ, 2009, p.215).

Na Colômbia, o tratamento legal em relação à defesa do consumidor é também integrativo entre a Constituição e lei específica. Ressalte-se, inclusive, que a *Cosntitución Política de Colombia*, que data de 1991, com reforma implementada em 1997, apresenta-se como uma das mais avançadas da América latina, por contar com uma série de dispositivos específicos sobre defesa do consumidor. Além do texto constitucional o consumidor recebe guarida na *Ley 73* de 3 de dezembro de 1981 e o *Estatuto del Consumidor* regulado no Decreto 3.466 de 2 de dezembro de 1982.

No Equador, a *Constitución Política de la República de Ecuador* de 1998, em conjunto com *Ley de Defensa del Consumidor*, nº 520 de 17 de setembro de 1990 (Revogada) pela lei de 4 de julho de 2000, formam a estrutura jurídica de proteção e defesa do consumidor.

No Peru, o campo normativo é expressivo, contando com dispositivo específico no texto da *Constitución Política del Perú* de 1993 e com as seguintes normas: Decreto Legislativo 716 – *Ley de Proteccion al Consumidor*, de 7 de novembro de 1991; Decreto Legislativo 691 – *Normas de la Publicidad en Defensa del Consumidor*, de 5 de novembro de 1991 e o Decreto legislativo 1045 de 26 de junho de 2008.

Na Venezuela, a *Constitución de la República de Venezuela* de 1999 e a *Ley de protección al consumidor y al usuario* de 24 de abril de 1992, com reforma implementada em 18 de abril de 1995 forma o arcabouço normativo protetivo do consumidor.

Na Costa Rica, percebe-se no tratamento normativo uma forte integração entre a proteção do consumidor e o direito da concorrência, a partir das disposições da *Constitución Política de la República de Costa Rica*, de 7 de novembro de 1949, com sucessivas reformas, da *Ley de Promoción de la Competencia y Defensa Efectiva del Consumidor*, nº 7.472 de 20 de dezembro de 1994 e o *Reglamento de la Ley de Promoción de la Competencia y Defensa Efectiva del Consumidor* de 25 de janeiro de 1996.

No Chile, a peculiaridade reside no fato de que o texto constitucional não apresenta disposição específica em relação a defesa e a proteção do consumidor, muito embora tenha contado com recente reforma no ano de 1997, reservando o tratamento normativo na *Ley del Consumidor nº19.496* de 7 de março de 1997 e as *Leyes nº 19.659* de 27 de dezembro de 1999 e a 19.955 de 14 de julho de 2004.

No Paraguai, o tratamento é concedido pela *Constitución de la República de Paraguay* de 1992 e pela *Ley 1.334/98 de defensa del Consumidor y del Usuario* de 1998. O texto constitucional, inclusive, apresenta dois artigos específicos em relação ao tema da proteção do consumidor.

E por fim, dos países objeto de pesquisa, o Uruguai também não teve no seu texto constitucional uma regulação específica sobre a temática da proteção e defesa dos consumidores, reservando o tratamento normativo apenas á *Ley de Relaciones de Consumo n° 17.189* de 7 de setembro de 1999.

Realizado esse mapeamento legislativo histórico dos países da América Latina verifica-se uma atenção dos sistemas jurídicos quanto a temática da proteção do consumidor.

## **5. CONCLUSÃO**

Percebe-se que a devida compreensão do Direito posto e construído em uma sociedade exige sempre do pesquisador uma análise dos fenômenos históricos. É a partir da releitura de fatos e acontecimentos ocorridos no passado que se permite compreender o presente e melhor se preparar para o futuro.

De todo o exposto no presente escrito, percebe-se que a problemática do consumo não é inserção nova na sociedade, data de longos séculos. A preocupação com o consumo é tão antiga quanto à atuação do homem em sociedade e suas interfaces de relações jurídicas.

Verifica-se que as diversas transformações sociais implicaram na necessidade do sistema jurídico passar a dedicar atenção a problemática do consumo. Vale dizer, que a Revolução industrial teve papel fundamental no campo da expansão do movimento em prol ad defesa dos consumidores.

Porém, foi o século XX o marco significativo da defesa do consumidor, com a multiplicação de normas pelo mundo no proposito específico de implementar o equilíbrio nas relações de consumo e efetivar a proteção e a defesa do consumidor. No Brasil o enfrentamento da defesa do consumidor embora tardio, se deu de forma eficiente. Contando com especial atenção do legislador constituinte a defesa do consumidor no Brasil foi elevada aos *status* de direito fundamental.

Porém, foi com edição da Lei 8.078/90 – CDC – que o sujeito de direito vulnerável e, por vezes, hipossuficiente passou a contar com uma norma específica de caráter principiológico e de ordem pública e interesse social.

Verificou-se, ainda, que no Direito argentino o processo de proteção e defesa do consumidor ocorreu de forma similar ao direito brasileiro, contando o referido sistema jurídico com norma específica, a LDC e com regramento constitucional sobre a matéria.

Percebe-se, ainda, que a proteção do consumidor tem sido uma preocupação dos demais países da América Latina, o que evidencia uma perspectiva positiva para os consumidores que circulam entre esses países.

Nessas bases, conclui-se que o Direito do Consumidor não é nenhuma novidade da sociedade moderna, mas passou a ganhar expressividade, pelo menos no campo normativo, a partir do século XX.

## **REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA**

ALMEIDA, João Batista de. **A Proteção Jurídica do Consumidor**. 2.ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 2000.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito do Consumidor**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 1991.

BULGARELLI, Waldírio. **A tutela do consumidor na jurisprudência brasileira e de lege ferenda**. Revista de direito mercantil, nº 49, 1983.

CARVALHO, José Carlos Maldonado de. **Direito do consumidor: fundamentos doutrinários e visão jurisprudencial**. 3ª. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**, 3ª Ed, São Paulo: Atlas, 2011.

DE LUCCA, Newton. **Direito do Consumidor**. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

FILOMENO, José Geraldo de Brito. **Manual de direitos do consumidor**. 7ª Ed. São Paulo: Atlas, 2004.

\_\_\_\_\_. **Curso fundamental de direito do consumidor**. São Paulo: Atlas, 2007.

FORTUNY, María Alejandra. In: WOLKMER, Antonio Carlos. LEITE, José Rubens Morato. **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas** – uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2003.

GAMA, Hélio Zagheto. **Curso de direito do consumidor**. Rio de Janeiro: Forense., 2008.

GONÇALVES, Carlos Alberto. **Direito Civil Brasileiro, volume I: parte geral**. 6ª Ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Manual de direito do consumidor à luz da jurisprudência do STJ**. 7ª Ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2012.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. **A proteção constitucional do consumidor**. 2ª. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010.

NUNES, Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor: com exercícios**. 3ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

PINHEIRO, Jorge Augusto de Medeiros. *Protección del consumidor en Argentina y Brasil*. Buenos Aires: Editorial, JAMP, 2005.

RODRIGUES, Lísia Carla Vieira. **O código de proteção e defesa do consumidor e o novo código civil** – pontos de convergência e divergência, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

RUSCONI, Dante. **Manual de derecho del consumidor**. Buenos Aires: AbeledoPerrot, 2009.

SIDOU, J. M. Othon. **Proteção ao consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **A nova interpretação do Código brasileiro de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2007.

SODRÉ, Marcelo Gomes. **A Construção do direito do consumidor** – Um estudo sobre as origens das leis principiologia de defesa do consumidor. São Paulo: Atlas, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do Consumidor**: a busca de um ponto de equilíbrio entre as garantias do Código de Defesa do Consumidor e os princípios gerais do Direito civil e do Direito processual. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

THOMAZ, Afrânio Carlos Moreira. **Lições de direito do consumidor**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.